



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1033/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3792/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa, que verse sobre a redução de até 40% nos vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão e mandatos eletivos vinculados à Prefeitura Municipal enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Petrópolis ocasionado pela pandemia de COVID 19.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *EDUARDO DO BLOG*, que indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, que verse sobre a redução de até 40% nos vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão e mandatos eletivos vinculados à Prefeitura Municipal enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Petrópolis ocasionado pela pandemia de COVID-19, (novo Corona-vírus), com base nos seguintes percentuais:

I – de 20% (vinte por cento), para os agentes que percebam remuneração, vencimento ou subsídio superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – de 30% (trinta por cento), para os agentes que percebam remuneração, vencimento ou subsídio superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - de 40% (quarenta por cento), para os agentes que percebam remuneração, vencimento ou subsídio superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

A indicação legislativa do nobre vereador Eduardo do Blog, tem por objetivo reduzir, de forma temporária e excepcional, em até 40% nos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos em comissão e mandatos eletivos vinculados à Prefeitura Municipal, que percebam quantias mensais superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Petrópolis ocasionado pela pandemia de COVID-19.

O ilustre Vereador fundamenta que: “em 2020, o Brasil teria sofrido uma retração de 4,1% em sua economia, conforme dados do IBGE. Além disso, segundo o referido instituto, a taxa média anual de desemprego no Brasil em 2020 seria de 13,5%. Há previsões, conforme as agências de notícias Reuters, que, com o agravamento da pandemia no Brasil, o desemprego no primeiro semestre de 2021 poderia chegar a quase 17%. Esta situação, por sua vez, repercute em nosso Município de Petrópolis, que sofre com os reflexos da pandemia tanto na área da saúde quanto na área da economia.”

Destaca ainda que: “necessária a redução de despesas públicas, para que seja feito o balanço com o aumento dos gastos públicos para enfrentamento da pandemia”. Pois “os políticos, detentores de mandatos eletivos, tais quais os cargos comissionados a estes vinculados, estariam atravessando o momento de pandemia com imunidade à redução salarial, por outro lado, os trabalhadores da iniciativa privada estariam sofrendo com as suspensões de contratos de trabalho e com demissões. Na comparação com trabalhadores da iniciativa privada, empreendedores e autônomos, de forma geral, o servidor público e o político de mandato, viver-se-iam uma situação confortável, no que se refere a sua renda e subsistência.”

Com a máxima *vénia* à louvável iniciativa do nobre vereador, entendo que a Indicação legislativa em questão não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar qual regime jurídico a Lei Orgânica do Município adota para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município. O parágrafo 2º do Art.22 dispõe que se aplicará aos servidores do Município o disposto no Art. 7º da Constituição Federal.

Desse modo, a matéria atinente à remuneração de servidores públicos é de fato uma iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, no entanto, ao que se refere a sua constitucionalidade, percebo que esta pretende legislar sobre matéria que viola diretamente o Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o qual versa sobre o Princípio da irredutibilidade salarial, que veda a diminuição do salário do trabalhador, inclusive quando ele é designado para realizar outras atribuições. Por tanto, tal propositura, ainda que viesse do Chefe do Executivo, esbarraria nos limites constitucionais da irredutibilidade de subsídios e vencimentos. Vejamos:

Art. 22. O Município adotará regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

É importante salientar que a redução salarial temporária está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no momento em que a despesa total com pessoal da administração direta ultrapassar os limites globais da esfera federal, em:

- 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- 6% (seis por cento) para o Judiciário;

- 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

E na esfera Estadual, em:

- 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

E na esfera Municipal, em:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

No caso, seria aplicado o disposto no Art. 23, *parágrafo 2º*, da constituição federal. Vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

No entanto, a redução salarial está suspensa desde 2002 pelo Supremo Tribunal Federal, pela possibilidade de ferir a Constituição, ainda assim, o tema foi alvo de novo julgamento pelo plenário do STF em 2018. No julgamento da ADI 2238-5, o colegiado proibiu que estados e municípios reduzissem temporariamente a jornada de trabalho e salário de servidores públicos, por entender que a redução temporária de carga horária e salários estaria em desacordo com o Art. 37 e 7º, VI, da CRFB/88, ferindo o princípio constitucional de irredutibilidade salarial, contrariando, assim, normas constitucionais vigentes.

Na mesma esteira, a Administração Pública, no exercício de sua função administrativa, não pode ser pautada pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil manifesta que os Princípios constitucionais da Administração Pública são a base que norteia e auxilia a organização Administrativa no

setor, tais princípios são garantias fundamentais, que trazem segurança jurídica ao indivíduo produzindo previsibilidade, unidade e coerência no ordenamento jurídico.

Esses princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, sob pena de nulidade ou anulabilidade de seus atos, bem como a expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Na mesma toada, os Municípios também devem se pautar pelas normas vigentes no âmbito de sua atuação, dessa forma a Lei Municipal 6749/2010, absorveu os princípios constitucionais atinente à irredutibilidade de vencimentos constantes no Art. 37, XI da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 39. O vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo somente poderá ser fixado ou alterado por Legislação específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Poder Legislativo observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos

A referida propositura foi submetida ao Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (D.A.J), que na ocasião destacou que “a hipótese única que possibilitaria uma eventual e excepcional redução de vencimentos restou suprimida por força de decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2.238-MC/DF.”

Ressaltou ainda que:

“O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1305209/SP, mediante decisão proferida, em 25/01/2021, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes,

apreciou uma situação análoga a que consta da proposta apresentada pelo Excentíssimo Vereador Eduardo do Blog. A situação teve origem em ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com o objetivo de redução dos subsídios dos Deputados Estaduais e bem como da remuneração dos ocupantes de cargos comissionados daquele Parlamento durante o período da pandemia do novo Coronavírus Covid-19.”

Outro ponto mencionado no parecer foi a decisão do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que ao apreciar situação análoga a que consta da proposta, nos autos do RE 1305209/SP, a considerou inconstitucional.

Vejamos:

"É o relatório. Decido.

Trata-se de matéria eminentemente constitucional devidamente prequestionada na instância de origem. De outro lado, a repercussão geral foi adequadamente demonstrada, razão pela qual passo à análise do mérito do Recurso Extraordinário. Não assiste razão ao recorrente. No caso concreto, cuida-se de Recurso Extraordinário objetivando reformar acórdão que reconheceu ainconstitucionalidade do art. 5º, "caput", incisos I e II, § 1º, nºs 1 a 4; e §§ 2º a 4º, da Resolução 922/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo — ALESP, que reduziu os subsídios de servidores ocupantes de cargos em comissão, enquanto durar a pandemia do novo Coronavírus — Covid-19."

Na conclusão, o DAJ destacou que baseado no entendimento do STF, daria um parecer em caráter técnico-opinativo no sentido de que aquele Departamento “entenderia pela existência de vícios em relação ao requerimento apresentado pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, os quais se materializariam em inconstitucionalidade e ilegalidade”, em virtude disso se manifestaria no sentido de que:

“ante os aspectos jurídicos anteriormente referenciados, este DAJ opina pela ausência de possibilidade de tramitação do requerimento formulado pelo nobre Vereador, sugerindo o respectivo indeferimento e o consequente arquivamento do requerimento, este lastreado no que consta do art. 26, II, “e” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, ressalvando, contudo, o caráter opinativo destes escritos.”

Por todo o exposto, diante do profícuo esclarecimento, considerando a louvável indicação feita pelo nobre Vereador, conclui-se que a redução salarial pretendida, torna-se inconveniente à Administração Pública.

De tal sorte, que as categorias profissionais dos servidores públicos, devem ser amparadas pelo regime jurídico estabelecido pela Administração Pública, ficando adstritos a todos os princípios inerentes à Administração, seja ela: Federal, Estadual ou Municipal.

Por fim, em atenção às normas vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro, conclui-se que a matéria está privada de constitucionalidade, ao desrespeitar requisitos normativos vigentes. Sendo assim, não devendo prosseguir para votação em plenário, a referida *Indicação Legislativa*.

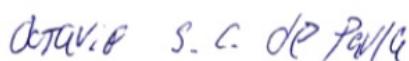
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), entende que se trata de matéria *inconstitucional*. Assim, voto **DESFAVORALVELMENTE** à tramitação da *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 02 de Setembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro PERALTA
DR. MAURO PERALTA
Vogal